

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: O PROGRAMA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

*Fernando Figueiredo**
*Maria Cláudia Zaratini Maia***

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva estudar a educação em direitos humanos no Brasil através do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), o qual busca a partir de um cronograma, estabelecer em âmbito mundial, a educação em direitos humanos, objetivando assegurar o reconhecimento universal e efetivo do respeito e da proteção dos direitos e liberdades contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A relevância da pesquisa está atrelada à própria importância do tema para a garantia manutenção e preservação dos direitos e liberdades do homem.

Neste trabalho analisou-se o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, suas fases, as ações previstas para efetivar a educação em direitos humanos, sua aplicação no Brasil e as dificuldades encontradas, para tanto analisou-se o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, como se deu seu surgimento, o modo como ele está dividido e quais áreas

*Estudante do Curso de Direito das FIB.

**Doutora em Educação, Mestre em Direito, Professora do Curso de Direito das FIB.

de sua implantação, buscou-se realizar uma contextualização da aplicação do Programa no Brasil, demonstrando os resultados obtidos, assim como as dificuldades que o Programa enfrenta no país e por fim, foi apresentado um panorama geral dos reflexos sociais encontrados no Brasil advindos da ausência de proteção dos direitos humanos.

PROGRAMA MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SUAS TRÊS FASES

Em 10 de dezembro de 2004 foi proclamado o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual foi dividido em três fases, a serem implementadas por cada Estado membro em seu território. No Brasil a sistemática para a aplicação do Programa foi estabelecida pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

A Implantação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos no Brasil teve seus primeiros passos ainda antes de sua promulgação oficial. Já em 2003, por meio da Portaria nº 98/2003 da Secretaria de Educação em Direitos Humanos do Presidente da República, (SEDH/PR), criou-se o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), formado por especialistas no assunto, diversos representantes da sociedade civil, assim como instituições públicas e privadas bem como por vários organismos internacionais. (PNEDH, 2005).

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, (PMEDH), encontra-se dividido em 3 fases. Na **primeira fase** (2005-2007) enfatizou-se a implementação da educação dos direitos humanos no ensino fundamental e médio (PMEDH, 2005-2007).

Para tanto buscou-se a aplicação de 3 eixos, quais sejam: (a) Político, através da aprovação de leis que favoreçam as estratégias de educação em direitos humanos; (b) implementação das políticas, ou seja, a própria aplicação prática daquilo que se consolidou com as bases do eixo político acima descrito, buscando-se a participação da sociedade como um todo, através da adoção de medidas organizacionais adequadas a favorecer tal objetivo; (c) ambiente

de aprendizagem, por este devemos entender o favorecimento da criação de um ambiente fértil à prática de atos de Direitos Humanos por todos que frequentem ou trabalhem nesses ambientes, fazendo com que tal prática se torne parte integrante da rotina estudantil. (PMEDH, 2005-2007)

A finalidade desta primeira fase é o aprimoramento das práticas no ensino fundamental e médio com o escopo de possibilitar uma educação menos individualista, assim como proporcionar a construção do saber através de um olhar voltado para a educação em direitos humanos e para direitos humanos, isto é, o aluno necessita de um ambiente que favoreça o crescimento desses valores em seu ser, conforme prevê o Plano em sua primeira fase :

Um ambiente educacional baseado nos direitos caracteriza-se pelo entendimento, pelo respeito e pela responsabilidade mútuos. Ele promove a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencimento, a autonomia, a dignidade e a autoestima em todos os seus membros. As escolas são centradas na criança, são pertinentes e valiosas, e os direitos humanos são identificados explicitamente como o objetivo da aprendizagem para todos e com a filosofia ou os valores nos quais o ambiente se apoia. (PMEDH, 2005-2007)

De outra forma, no que se refere a parte de execução da primeira fase, o Programa trouxe a previsão da necessidade da colaboração dos demais setores da sociedade, abrangendo organizações como as associações de pais, alunos e mestres, sindicatos da classe educacional, instituições de defesa aos Direitos Humanos, até comissões nacionais de entidades como UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura) e UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), dentre outros. (PMEDH, 2005-2007)

A **segunda fase** do Programa se dá no período de (2010-2014) e seu objetivo é a educação em direitos humanos em dois segmentos, quais sejam; (a) educação em direitos humanos para o ensino superior e (b) educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis. Importante ressaltar que a segunda fase não encerra a primeira, e sim estende a aplicação do compromisso firmado a outras camadas sociais. Desse modo podemos entender que se trata de um processo contínuo a ser implementado nesta e nas futuras gerações (PMEDH, 2010- 2014).

As ações a serem aplicadas na segunda fase do programa, quanto a educação em direitos humanos no ensino superior são praticamente as

mesmas aplicadas da primeira fase, ocorre que a complexidade do ensino superior apresenta nuances como a liberdade acadêmica, onde seus membros, seja de forma individualizada ou coletiva, gozam de liberdade na busca, desenvolvimento, assim como na própria transmissão desse conhecimento, para tanto, faz-se necessário o apoio econômico dos governos através de financiamentos que possam incentivar seus docentes ao estudo em direitos humanos, seja através do favorecimento a pesquisa, seja através da formação continuada (PMEDH, 2010- 2014).

Nesse contexto cabe às instituições de ensino superior incluir em suas matrizes de ensino currículos, materiais e métodos de formação pelo qual leve o docente propiciar o ensino em direitos humanos, bem como propiciar a promoção de práticas relacionadas aos direitos humanos dentro do próprio ambiente acadêmico, sempre levando em consideração, através de uma análise detalhada, o capital cultural daqueles alunos, nas considerações do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

a avaliação de um curso de formação em direitos humanos não consiste simplesmente em pedir para que os participantes preencham um questionário de avaliação no final; ela deve se iniciar ainda durante a fase de planejamento da formação, com uma avaliação profunda das necessidades, e continuar até após o fim do curso. (ACNUDH, PMEDH, (2015-2019), p14)

No segmento (b), onde estão enquadrados; os servidores públicos; forças de segurança; agentes policiais e militares em todos os níveis, observa-se que o Programa ao prever a educação em direitos humanos, os dividiu em dois grupos. No primeiro grupo está a categoria geral de servidores públicos, isto é, os servidores que atuam na prestação direta ou indireta dos serviços públicos, sejam eles da união, estados ou municípios. Quanto ao segundo grupo, neste se encontram dois subgrupos, o das forças de segurança, agentes do sistema prisional e agentes de fronteira ou alfandegária, e no outro sub grupo as forças de segurança maneira geral, ou seja, aqueles que exercem o papel coercitivo do estado, no sentido de patrulhamento, apreensão, assim como manutenção da ordem pública. Neste subgrupo estão os policiais civis, militares, exército, marinha e aeronáutica. (PMEDH, 2010- 2014)

Para o primeiro grupo, isto é, o dos servidores públicos em sentido genérico, o programa previu a necessidade de um mapeamento da situação

específica de cada grupo, com objetivo de avaliar suas necessidades. A partir dessas verificações passa a existir a possibilidade de mensuração de onde se está e onde se pretende chegar, tendo por consenso que a formação se destina ao cumprimento de suas funções profissionais, para que estas sejam norteadas pelos valores em direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Quanto ao grupo das forças de segurança, o Programa busca aplicar a educação em direitos humanos como um modo de reestruturação destas categorias. Neste sentido busca-se uma mudança na política de formação dos militares. Para se alcançar os fins que o Programa objetiva, há ainda a previsão de que o treinamento dos militares deva estar condicionado a padrões internacionais, de modo que a atuação desses profissionais não viole as garantias legais (PMEDH, 2010- 2014).

Outro ponto trazido na fase dois do Programa refere-se à formação em direitos humanos junto às forças de segurança que atuam nos sistemas prisionais, nestes encontram-se os agentes prisionais e sócio educativo. Neste ponto o Programa prevê, assim como com os militares, a adoção de normas internacionais de direitos humanos no que concerne ao desempenho das atividades profissionais, cujo objetivo é a humanização no tratamento daqueles, que por descumprimento da lei, encontram privados de sua liberdade.

No entanto destaca-se que embora os detentos se encontrem na mesma condição, qual seja, a de encarcerados, isto não significa que se encontram na mesma condição física e social, haja vista que, mesmo dentro dos sistemas prisionais nascem distinções sociais entre os detentos, havendo na grande maioria dos presídios a presença das minorias (PMEDH, 2010- 2014).

Outro ponto tratado pelo Programa refere-se às garantias processuais nos atos administrativos dos sistemas de privação de liberdade. Ocorre que quando o preso ou interno comete atos de indisciplina que necessitem do uso da força, bem como nas medidas disciplinares que possam vir a serem aplicadas, faz-se necessário a observação desses direitos, dentre outros que ele possa vir a ter. Ocorre que ao preso só lhe deve ser restringido os direitos legalmente previstos como condição da pena, ou seja, qualquer ação ou procedimento que venha a extrapolar a previsão legal, certamente terminará por violar também os direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

A **terceira fase** do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos tem sua abrangência para o período de (2015-2019) Nesse ponto

do Programa, tem-se por objetivo o reforço das duas fases anteriores, para isto, busca-se a educação em direitos humanos aos profissionais de mídia e jornalismo. Esses profissionais apresentam papel preponderante no que se refere a proteção aos direitos humanos, pois, em muitos casos são eles que levam ao conhecimento da comunidade e das autoridades, atos de violação dos direitos humanos. Seja por seu papel social junto às minorias, que preferem os procurar ao procurar as autoridades, seja pelo papel investigativo ou de cobertura que realizam, onde os resultados de seus trabalhos constituem a própria prova da denúncia, isto é, imagens, filmagens e gravações (PMEDH, 2015-2019).

O Programa prevê estratégias a serem implantadas para esses profissionais. Dentre elas, políticas capazes de garantir a liberdade a informação, facilitando o acesso a locais e documentos, bem como a proteção de sua liberdade de expressão e opinião, e do conteúdo objeto de seu trabalho.

Outra sugestão feita pelo Programa é para que se promova os sistemas de radiodifusão, seja através de financiamento ou outro meio adequado, assim como o fortalecimento dos já existentes e a implantação de outros, de forma que a informação alcance principalmente à áreas rurais e indígenas, assim como a criação e ou aplicação efetiva das leis que combatam qualquer forma de discursos de ódio, que certamente contraria os valores defendidos pelo Programa. (PMEDH, 2015-2019)

A terceira fase sugere que a educação em direitos humanos, não se destine apenas aos docentes do ensino fundamental e médio, mas que se estenda a todos aqueles que desenvolvem ou realizam o papel de educador, ainda que fora do contexto formal de ensino. Assim também deve ser para com os pais, já que a estes competem o papel titular da educação em seus aspectos mais profundos. Nesta terceira fase do Programa é trazida a proposta de que o treinamento inicial e durante o trabalho, em educação em direitos humanos, deva ser feito por profissional qualificado e experiente, que reflita a diversidade daqueles que recebem o treinamento.

Propõe também, que a qualificação em educação em direitos humanos deva ser utilizada como critério de promoção profissional, e a depender da evolução obtida, nas fases anteriores do Programa, seja feito um esforço para além do anterior, objetivando- se um efetivo aumento da educação em direitos humanos em todas as disciplinas escolares, ainda que seja necessário adotar

a forma obrigatória, quando a opcional não tiver alcançados os resultados esperados, assim também se procedendo como os livros didáticos e ambientes educacionais. Outra sugestão trazida nesta fase, é que haja um aumento no reconhecimento e credenciamento de organizações não governamentais ligadas à educação em direitos humanos e ou com suas práticas. (PMEDH, 2015-2019).

APLICAÇÃO DO PMEDH NO BRASIL

No Brasil a educação básica, que inclui desde a educação infantil até o ensino médio é de responsabilidade do Estado, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988)

A educação é um dos direitos mais importantes direitos humanos, já que sem a efetivação da educação, há grandes dificuldades de se concretizar os demais direitos (MAIA, 2011). E, concretizar o direito à educação implica também que o conhecimento dos direitos humanos chegue a todos os cidadãos.

Considerando que o objetivo principal do PMEDH, não se refere objetivamente à criação de escolas, mas sim realizar da maneira mais efetiva possível, a educação em direitos humanos, dentro do contexto de cada país. Pode-se dizer que ao menos em termos numéricos, os requisitos básicos da estrutura educacional brasileira, quais sejam; escolas, professores e alunos, apresentam condições favoráveis para alcançar os objetivos pretendidos.

Inicialmente destaca-se um diagnóstico geral, onde, segundo o CENSO Escolar realizado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em 2017, o Brasil conta com 460.700 (quatrocentos e sessenta mil e setecentas) escolas e 4.666.500 (quatro milhões seiscentos e sessenta e seis mil) professores. Para atuar na educação do ensino fundamental e médio de um total de 92.000.000 (noventa e dois milhões) de alunos matriculados. Com base nos números apresentados, verifica-se que, matematicamente existe uma situação favorável, já que estaria se falando em uma estimativa de duzentos alunos por escola e de 1 professor para cada 20 alunos. (INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, CENSO 2017) (INEP, 2017).

Conforme se verifica nos dados apontados, no Brasil tem-se um cenário propício à implantação dos valores previstos no Programa Mundial. Bastando, a partir da estrutura já solidificada, apenas a aplicação das ações humanas necessárias para tanto:

Um ambiente educacional baseado nos direitos caracteriza-se pelo entendimento, pelo respeito e pela responsabilidade mútuos. Ele promove a igualdade de oportunidades, o sentido de pertencimento, a autonomia, a dignidade e a autoestima em todos os seus membros. As escolas são centradas na criança, são pertinentes e valiosas, e os direitos humanos são identificados explicitamente como o objetivo da aprendizagem para todos e com a filosofia ou os valores nos quais o ambiente se apoia. (...) . Em um ambiente educacional baseado nos direitos, a responsabilidade da educação recai sobre todos os membros da comunidade escolar. Por outro lado, a responsabilidade fundamental dos administradores escolares é criar condições favoráveis que permitam alcançar esses objetivos. (PMEDH, 2005-2007, p 46)

Com o objetivo de fazer valer o que foi posto pelo Programa, o Brasil também se tornou signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo aprovada pelo Congresso Nacional em julho de 2008. A partir de então os instrumentos internacionais passaram a vigor no Brasil a partir da entrada em vigor do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A fim de especializar ainda mais, a proteção das pessoas com deficiência, na ordem interna, em 6 de julho de 2015 foi instituída no Brasil a LEI Nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em cumprimento aos preceitos trazidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais pactos internacionais.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. [...] ;(LEI Nº 13.146 de 6 de julho de 2015)

Prevendo a necessidade de coibir o descumprimento aos preceitos da referida lei, foi por esta acrescentado ao Art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Inciso IX, passando então a configurar ato de improbidade administrativa o descumprimento do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme se lê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

No entanto os números também trazidos pelo Censo/ 2017 demonstram que os poderes parecem não caminhar na mesma direção, isto é, embora tenha se verificado grande empenho por parte do legislativo, por meio da edição de leis a fim de favorecer os valores a que se pretende criar através da educação em direitos Humanos, não se verifica, por parte do Executivo o mesmo empenho. Ocorre que os números do referido CENSO apontam que menos de 40% dos ambientes educacionais públicos contam com dependências para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dentre essas estão os banheiros, rampas de acesso, salas de aula, ou seja, é evidente que o próprio estado mostra-se omissivo no cumprimento de suas obrigações não só no plano internacional como no nacional:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;(BRASIL, 1988)

Diante dos dados verifica-se que embora haja pontos extremamente positivos no que se refere a criação de leis, há também notória violação no

cumprimento destas, bem como dos Pactos internacionais, além da não execução das práticas a serem adotadas a fim de efetivar o que está previsto no Programa Mundial.

Norberto Bobbio ao analisar a questão referente à tolerância, o faz, distinguindo e elencando a necessidade de priorização que se deve dar ao problema com a intolerância relacionada às necessidades físicas, conforme se verifica com as pessoas deficientes:

Uma coisa é o problema da tolerância de crenças e opiniões diversas, que implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica ou prática de verdades até mesmo contrapostas; outra é o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da conseqüente discriminação. (BOBBIO, 2004, p86)

Por outro turno houve certo empenho por parte dos Órgãos do governo na tentativa de fazer cumprir as previsões da primeira fase do Programa. Verificou-se que houve o fornecimento de recursos financeiros pelo MEC, através Fundo Nacional de Educação (FNDE) e do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), para que as universidades promovessem ações a fim de favorecer a formação de profissionais de educação básica, bem como a produção de materiais didáticos e paradidáticos.

O MEC também forneceu incentivos para a estruturação de centros de referência em educação em direitos humanos de instituições de ensino superior. Atualmente verifica-se que muitas instituições já contam com centros de pesquisa, núcleos de estudo e canais, que são disponibilizados através de seus web sites para tratar do tema educação em direitos humanos, a exemplo podemos citar o Observatório de Direitos Humanos da Unesp (OEDH, 2019).

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR E EM PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA PROFESSORES E EDUCADORES

Ao analisarmos a educação em direitos humanos no ensino superior, conforme proposto pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, em sua segunda fase, faz-se importante uma análise estrutural dos equipamentos nacionais, quais sejam, as Instituições de Ensino Superior (IES).

Segundo notas estatísticas do Censo 2017, o país conta com um total de 2.448 IES, as quais oferecem um total de 35.380 cursos, contando com um total de 380.673 professores. Das 2.448 instituições de ensino superior, 88 % são instituições privadas de ensino e 12%, pertencem às instituições públicas, distribuídas entre instituições federais, estaduais e municipais. Quanto ao número de vagas ofertadas, este é de 10.779.089, destas, 8.290.911 são preenchidas e as demais remanescem. Do total de vagas de ensino superior ofertadas, 79% referem-se a cursos presenciais e 21% a distância (INEP, 2017).

Conforme apontado, verifica-se que o ensino superior no Brasil, não encontra, ao menos em números, a mesma estrutura que encontramos no ensino fundamental e médio, fator este, que por si só já é prejudicial. Além da pequenez numérica das vagas em ensino superior em desfavor dos preceitos almejados pelo Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, em sua segunda fase, há também, a liberdade científica existente no ensino superior, onde não só o docente assim como a própria Instituição de Ensino Superior conta, de maneira geral, com um ambiente de livre pesquisa científica.

Presente nos Códigos de Ética de diversas Universidades, a liberdade de pesquisa parece uma barreira quase intransponível para a educação em direitos humanos, nos ambientes universitários:

A USP adota os princípios indissociáveis aprovados pela Associação Internacional de Universidades, convocada pela Unesco em 1950 e em 1998, a saber: 1) o direito de buscar conhecimento por si mesmo e de persegui-lo até onde a procura da verdade possa conduzir; 2) a tolerância em relação a opiniões divergentes e a liberdade em face de qualquer interferência política; (USP, 2012)

A fim de superar tal barreira, em 2016, criado por iniciativa do Ministério da Educação em parceria com o apoio do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), foi lançado o Pacto Universitário de Educação em Direitos Humanos. Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a união das IES em um pacto de congregação de iniciativas a serem tomadas, a fim de promover a igualdade, o respeito às diversidades, combater ao *bullying*, estabelecer a educação e a prática de direitos humanos (CNEDH, 2016).

Embora no ano de lançamento do Pacto tenha-se observado uma aderência significativa por parte das IES, chegando no primeiro ano a um total de 327 instituições, logo observou-se um esfriamento, já que no ano seguinte esse número subiu menos de 2% ou seja, em maio de 2018 o Pacto contava apenas com 333 instituições adepta de um total de 2448 instituições (INEP, 2017).

Diante desse cenário, é possível verificar que a balança da educação em direitos humanos no ensino superior, pende em desfavor daquilo que fora acordado no Pacto Mundial de Educação em Direitos Humanos, conforme se verifica nas palavras da autora Flávia Piovesan:

O levantamento das experiências nacionais voltadas aos Direitos Humanos no ensino superior reflete a pluralidade de respostas de Universidades, que incorporaram, cada qual ao seu modo, [...] Não se verifica, assim, um movimento uniforme, nem tampouco homogêneo, nas diversas regiões do país. Além disso, a maior parte das iniciativas resultaram mais de esforços isolados e solitários de professores(as) comprometidos(as) com a causa dos direitos humanos, que, propriamente, de linhas institucionais desenvolvidas para este fim. Observa-se que estes docentes, muitas vezes, carecem de um espaço institucional coletivo, que lhes permita socializar experiências e compartilhar projetos o que tem sido, de alguma forma, preenchido informalmente mediante a interação de docentes com equipe de assistentes e alunos [...] o mesmo quadro se apresenta no campo da pesquisa em direitos humanos. Via de regra, as pesquisas em direitos humanos são motivadas mais por projetos pessoais, que propriamente por linhas institucionais (PIOVESAN, 2013, p 713).

No cenário universitário verifica-se que o ensino em direitos Humanos muitas vezes está ligado mais a grade curricular do curso do que propriamente à segunda fase do Programa Mundial de Educação Direitos Humanos ou a qualquer outra forma que a objective. Exceção encontra-se nos cursos de

Direito, onde por força normativa da OAB a partir do Provimento 136 de 2009, que passou a exigir, a partir de 2010, a disciplina de Direitos Humanos como conteúdo para a prova do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, findando por obrigar as instituições de ensino superior a adicionar tal conteúdo à matriz curricular do referido curso.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS SERVIDORES PÚBLICOS, FORÇAS DE SEGURANÇA, AGENTES POLICIAIS E MILITARES EM TODOS OS NÍVEIS

As medidas de educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares foram contempladas na 2º fase do PMEDH, que também tem, como um de seus alvos, a educação em direitos humanos para os servidores públicos de maneira geral. Objetivou-se assim, levar àqueles que, segundo (BANDEIRA DE MELLO, 2009), representam no exercício de sua profissão, o próprio Estado, os conhecimentos necessários para que estes agentes, não apenas cumpra bem o seu papel como servidor, mas que o cumpram de forma digna, através do justo tratamento aos usuários do serviço. Sempre devendo estar norteado pelos valores e princípios dos direitos humanos. (PMEDH, 2010- 2014)

Nesta fase do Programa incumbe à administração pública oferecer os cursos de educação em direitos humanos aos seus servidores, já que este detém um vínculo de obrigação funcional para com a administração, conforme previsão constitucional:

Art. 39. § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados (BRASIL, 1988).

No quesito Educação em Direitos Humanos para os servidores públicos de maneira geral, o Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Cidadania juntamente com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), com objetivo de dar cumprimento à segunda fase do PMEDH no âmbito federal, assim como atender o maior número possível de interessados, oferece o Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos (PNEC- DH), através da Escola Virtual do Governo (EVG). Trata-se de um curso de educação em direitos humanos a distância, com carga horária de 30 horas e duração de 40 dias, a fim de capacitar não só os servidores federais como os demais servidores interessados (MDH, 2019)

Embora a perspectiva de educação em direitos humanos, apresente pontos bastante favoráveis, em relação aos servidores públicos de forma genérica, no que se refere à educação em Direitos Humanos para as forças de segurança de maneira geral, o panorama geral é caótico.

Em sua tese de mestrado, o tenente-coronel e mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP), Adilson Paes de Souza, descreve como se dá a educação em direitos humanos dentro do quartel:

A Diretriz Geral de Ensino da Polícia Militar [...] não estabelece nenhum requisito obrigatório ao docente policial- militar, não havendo a previsão de realização de provas de títulos ou documentos, diferente do que é estabelecido para a contratação de docentes civis (...) bastando possuir habilitação para lecionar (...) Assim a finalidade da educação superior prevista no Art. 43,VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) não é contemplada posto que, nos moldes atuais ela não permite a preparação adequada do aluno para entender os problemas do mundo em que vive.(...) A exigência do vínculo com a administração pública estadual, no âmbito da Polícia Militar, reduz o alcance da norma federal, impede o acesso de pessoas devidamente qualificadas. (SOUZA, 2012 p 53, 68)

Durante uma audiência pública ocorrida na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), em 11/08/2017, a fim de discutir o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos do estado de São Paulo, enquanto policiais, alunos, técnicos e professores, discutiam e votavam o Plano, um grande número de policiais contrários à educação em direitos humanos para militares, empunhavam cartazes e gritavam, a fim de intimidar os votantes, para que estes também se opusessem ao projeto. Fato este que gerou grande temor por parte

dos eleitores civis, que juntamente com os policiais votantes terminaram, em sua maioria, por votar contra a previsão de formação de agentes de segurança pública sob os princípios dos direitos humanos, conforme se pretendia no Plano paulista (CARTA CAPITAL, 2017).

Em sua participação no livro *Bala Perdida*, que se encontra disponível na biblioteca do senado, o qual trata o tema da violência policial no Brasil, o então coronel da polícia militar e chefe de gabinete do comando-geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Íbis Silva Pereira, descreve o cenário no qual encontra-se inserido, segundo (FORUM DE SEGURANÇA, 2019), a polícia militar mais violenta do mundo, assim como as ações necessária para sua melhora:

Há trinta anos, ao menos, pelotões de servidores públicos armados, em sua maioria jovens negros e pobres (26 anos de idade em média), são empurrados para dentro de bairros pobres – onde os aguardam outros jovens igualmente pobres e majoritariamente negros –, num esforço irracional para reduzir um comércio que o vazio do mundo contemporâneo só faz ampliar. A letalidade policial é incompreensível, desconsiderada essa sintonia entre o ideário da militarização da segurança pública e a representação coletiva do criminoso como um inimigo a ser varrido a canhonadas, fruto de um autoritarismo ancestral e socialmente admitido. (...), penso que seria urgente atuar sobre o contexto de violência em que atuam as polícias brasileiras, no sentido de terminar com os efeitos desumanizantes do emprego de policiais como máquinas de matar e morrer – à toa. É imperioso o desenho de uma política pública centrada na perspectiva da segurança como direito, fundadora de uma doutrina nacional de emprego da força, que se desdobre nos órgãos em políticas de pessoal e de saúde física e mental, construindo indicadores que possam prevenir e coibir os excessos praticados pelos agentes de polícia. (PEREIRA, 2019, p.52)

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA OS PROFISSIONAIS DE MÍDIA E JORNALISMO

Ao pesquisar o tema educação em direitos humanos para os profissionais de mídia e jornalismo no Brasil, observa-se instabilidade no que se refere ao profissional de comunicação. Isto porque no ano de 2009 o Plenário do STF em

juízo do Recurso Extraordinário nº 511.961, decidiu ser inconstitucional qualquer exigência de diploma de ensino superior em jornalismo, bem como do registro profissional, para o exercício da profissão jornalística.

Segundo o relator, ministro Gilmar Mendes, a exigência do diploma representaria a limitação da liberdade de expressão:

o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensados e tratados de forma separada”, disse. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. (MENDES, 2009)

Inicialmente esta decisão criaria um cenário favorável para a terceira fase do Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos. No entanto, o mesmo STF, ao realizar um concurso público para o cargo de Analista Judiciário, especialista em Comunicação no ano de 2013, exigiu diplomação devidamente reconhecida pelo MEC, assim como registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Ocorre que, até o presente momento, esse tema não está pacificado, o que gera grande insegurança jurídica a todos os interessados. A problemática agrava-se ainda mais, pois, a própria Associação Brasileira de Imprensa é contrária a generalização do exercício do jornalismo por pessoa não diplomada, alegando que a não exigência desqualifica a profissão (ABI, 2013).

No que se refere a garantia de condições para o livre exercício da profissão jornalística, qual seja, liberdade de expressão, informação, acesso a locais e documentos, proteção do conteúdo objeto de seu trabalho como gravações e documentos, ou seja, a garantia do livre exercício da profissão, verifica-se que o Brasil tem, cada vez mais, se tornado um ambiente hostil para exercício da atividade jornalística de maneira geral.

Segundo dados apresentados pela Organização (ONG) não Governamental, (ARTIGO 19), que anualmente desenvolve um relatório sobre as violações à liberdade de expressão em diversas partes do mundo e também no Brasil, desde o início de seu monitoramento em 2012, já foram registrados mais de duzentos e vinte casos de graves violações contra comunicadores no Brasil.

Dentre as violações estão sequestros, ameaças de morte, tentativas de homicídio e homicídios, ou seja, não estão contabilizadas as demais formas de violações como agressões, apreensão de material etc.

Só no ano de 2018 foram trinta e cinco casos, dentre os quais contam quatro assassinatos e 24 ameaças de morte. Segundo os dados todos os casos tiveram como motivação o exercício da atividade profissional, nos casos de tentativa de homicídio e homicídio especificamente, a motivação se deu por denúncias feitas pelos jornalistas sobre a administração pública local e sobre políticos locais, assim também compreendido, exercício da profissão (ARTIGO 19, 2018).

A exemplo temos as mortes do jornalista Ueliton Brizon, ocorrida em 16/01/2018 na cidade de Cacoal/RO, dos radialistas Jefferson Pureza, Jairo Sousa, Marlon Araújo ocorrida em 17/01/2018, 21/06/2018, 16/08/2018 nas cidades de Edealina/GO, Bragança/PA, Riachão do Jacuípe/BA, respectivamente (ARTIGO 19, 2018).

No que concerne à previsão feita pelo PMEDH em sua terceira fase, sobre a implantação e fortalecimento dos sistemas de radiodifusão, cuja finalidade seria o alcance da informação a áreas rurais e indígenas, verifica-se grande omissão por parte daquele que é constitucionalmente responsável, qual seja o governo:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. (CRFB, 1988)

O fato é que a lei que regulamenta as rádios comunitárias conta com mais de 20 anos, sendo alvo de diversas críticas por parte dos movimentos que buscam sua democratização, como o Movimento Nacional de Rádios Comunitárias (MNRC) e a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (Abraço). Antes da promulgação da referida lei, havia no Brasil cerca de 30 mil rádios comunitárias, porém, atualmente restam apenas cerca de 12 mil, das quais somente 4,5 mil são legalizadas. Segundo dados das organizações cerca de 700 rádios são fechadas por ano.

De modo a dimensionar problema vale lembrar que o Brasil possui uma extensão territorial de 8.514.876 km² e que atualmente, segundo a Associação Brasileira de rádio e Televisão (ABRATEL), existem no país cerca de 12 mil rádios comunitárias, ocorre que, conforme legislação vigente, a frequência máxima que elas podem operar é de 25 watts, o que lhes dá uma

cobertura média, restrita a um raio de mil metros. Sendo assim, dado o número de rádios existentes e sua capacidade de alcance é possível afirmar que as rádios comunitárias possuem potencial apenas para cobrir cerca de 3% do território nacional.

Outro ponto que demonstra o permanente retrocesso em relação ao restante do mundo, refere-se ao tratamento legal dado àqueles que exercerem de forma irregular a atividade de emissão de sinal radiofônico. No Brasil, quem exerce ilegalmente a atividade de Rádio Comunitária, incorre no crime de desenvolvimento clandestino atividades de telecomunicação, com previsão legal no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações, cuja a pena de detenção é de 2 a 4 anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da perda dos bens empregados na atividade clandestina. (ABRATEL, 2018)

Restando demonstrado clara violação à Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Arti.19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. (ONU, 1948)

A fim de exemplificar a contramão em que se encontra o Brasil, no que se refere ao cumprimento da terceira fase do PMEDH, em relação às rádios comunitárias, segue a reprodução do trágico episódio denunciado pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL):

Na pequena comunidade de Santo Antônio do Matupi, no município de Manicoré, distante 332 km de Manaus (AM), uma comunidade resolveu instalar uma rádio de baixa potência (20 watts) para, segundo acórdão publicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), “prestar serviços comunitários”. Não esperou, porém, pela devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Resultado: o Ministério Público entrou com uma ação criminal contra o diretor da rádio, que passou, assim, a correr o risco de cumprir pena de dois a quatro anos de detenção e de ter que pagar uma multa de R\$ 10 mil. (ABRATEL, 2018)

Conforme a Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC), apenas no Brasil e na Guatemala a emissão não autorizada de sinal radiofônico tem tratamento criminal (ABRATEL, 2018)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objeto de estudo a educação em direitos humanos no Brasil através do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, a fim de compreender como tem se dado sua efetivação no país e demonstrar sua real importância.

No que se refere à análise da educação em direitos humanos no Brasil os estudos demonstraram existir certo esforço para sua efetivação nos moldes do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. No entanto apurou-se que as ações dos diversos setores responsáveis, tanto do governo quanto da sociedade, têm se mostrado insuficientes na persecução desses objetivos.

Quanto à educação em direitos humanos no ensino fundamental e médio, verificou-se que embora existam ações a fim de favorecer a educação de tais direitos nestas etapas de ensino, é possível afirmar, com base nos estudos realizados, que as ações realizadas foram insuficientes frente a demanda existente. Além disso, a inobservância quanto à adequação dos ambientes escolares para os portadores de deficiência, demonstra que os responsáveis por cumprir as previsões trazidas pelo Programa, não as cumprem integralmente.

Com relação à educação em direitos humanos no ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, conforme previsto no PMEDH, a pesquisa pôde constatar, que também neste ponto, o tema não é tratado com a devida seriedade no Brasil.

Conforme certificou-se, a qualificação dos educadores, a fim de replicar a educação em direitos humanos dentro dos moldes do Programa Mundial de Educação em direitos Humanos, foi ínfima diante da especialização requerida pelo PMEDH e do número de profissionais existentes no país.

Através desta pesquisa, no estudo realizado quanto à educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis, foi possível identificar o ponto mais crítico que a educação em direitos humanos encontra no Brasil. Trata-se das forças de segurança de maneira geral. Conforme o estudo foi possível averiguar que a criticidade se dá por dois motivos. Primeiro porque se trata da área que mais apresenta resistência em aceitar a educação em direitos humanos e seus valores, seja pela recente herança do regime militar, seja pelo corporativismo.

Segundo porque trata-se da área que mais necessita de educação em direitos humanos, dado o papel que estes representam.

Ao analisar a educação em direitos humanos para os profissionais de mídia e jornalismo, percebeu-se que ainda não está efetivado o Programa Mundial de Educação em direitos Humanos em relação a esse grupo. Os estudos apontaram o grave quadro de violência em que se encontram os comunicadores, em decorrência do exercício da profissão, sendo este um fator contrário às previsões do PMEDH e que atua em desfavor da educação em direitos humanos e das liberdades previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, o quadro social brasileiro, ainda marcado por grande violência e desigualdade social não encontra na lei, meios suficientes para garantir igualdade, liberdade, vida digna, que são direitos humanos mínimos, cabendo à educação em direitos humanos disseminar tais valores e compromissos, a fim de que todas as pessoas e instituições da sociedade, conforme previsto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passem a promover o respeito pelos direitos e liberdades humanas.

REFERÊNCIAS

ARTIGO 19. *Violações à Liberdade de Expressão*. Relatório anual 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/nqT89 >. Acesso em: 25 ago. 2019.

ABI. STF que derrubou a obrigatoriedade do diploma para jornalistas exige graduação. *Associação Brasileira de Imprensa- ABI*, 2013. Disponível em: < encurtador.com.br/lwzM0 >. Acesso em: 22 ago. 2019.

ABRATEL, A. B. D. R. E. T.-. Notícias. *ONG- ABRATEL*, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/bctNX >. Acesso em: 26 ago. 2019.

ANTIQUERA, M. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *TJRS*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/hKLMQ >. Acesso em: 27 ago. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2009.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Nova ed. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, CRFB, 1988. Senado. *site do Senado*. Disponível em: < encurtador.com.br/agkrK >. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, NACIONAL, C. *site do Planalto*. *Planalto*, 2009. Disponível em: < encurtador.com.br/adHSZ >. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL, Decreto 7.053 23 de dezembro de 2009, Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. *Legislação*, 2009. Disponível em: < encurtador.com.br/aABHP >. Acesso em: 31 ago. 2019.

CARTA CAPITAL. Direitos humanos não é “direito dos mansos”. *Carta Capital*, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/fnoDX>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CNEDH, C. N. D. E. E. D. H. Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. *Pcto-Uversitario*, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/CKT09>. Acesso em: 30 ago. 2019.

EDUCAÇÃO, S. D. Introdução aos Direitos Humanos e ECA para Educadores. *Escoladeformacao*, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/wAJK0>. Acesso em: 04 ago. 2019.

FGV. *Relação entre números de letalidade e de vitimização policial no país*. FGV, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/fqr17>. Acesso em: 21 set. 2019.

FORUMSEGURANCA. *Anuário Brasileiro De Segurança Pública 2019*. forum-seguranca.org, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/MNXZ2 >. Acesso em: 15 set. 2019.

HERZOG, I. V. Respeitar é Preciso. *Instituto Vladimir Herzog*, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/rsKNZ>. Acesso em: 25 ago. 2019.

HUMANOS, C. M. S. D. Década das Nações Unidas para Educação em Matéria de Direitos Humanos. **http://gddc.ministeriopublico.pt**, 1995-2004. Disponível em: < encurtador.com.br/cxyz8 >. Acesso em: 17 ago. 2019.

IGARAPÉ. homicide monitor. *homicide.igarape.org*, 2019. Disponível em: <https://homicide.igarape.org.br/>. Acesso em: 21 set. 2019.

INEP. CENSO 2017. *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais*, 2017. Disponível em: < encurtador.com.br/bgqU5 >. Acesso em: 14 ago. 2019.

LANZA, E. ELATOR DA OEA DENUNCIA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PROTESTOS NO BRASIL. *ONG- Intervezes*, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/rxMSX>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MAIA, Maria Cláudia. A Proteção Constitucional do Direito à Educação: os instrumentos jurídicos para sua efetivação. São Paulo: Porto de Ideias, 2011.

MDH, M. D. M. D. F. E. D. D. H.-. Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. *site do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/hozSW >. Acesso em: 24 jul. 2019.

MDH, M. D. M. D. F. E. D. D. H.-. Programa Nacional de Educação Continuada em Direitos Humanos. *Ministério da Mulher da Família e dos direitos Humanos*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/hyzCQ >. Acesso em: 27 ago. 2019.

MEC, M. D. E.-. Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. *site do MEC*, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/pyCLM>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MENDES, G. Notícias STF. *Supremo Tribunal Federal*, 2009. Disponível em: < encurtador.com.br/BKNOX>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MPF, M. P. F.-. Notícias. *Procuradoria-Geral da República*, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/msFGN >. Acesso em: 25 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS, L. D. N. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *FACULDADE GETÚLIO VARGAS- CPDOC*, 1914-1918. Disponível em: < encurtador.com.br/BLMR9 >. Acesso em: 01 ago. 2019.

OEDH, O. D. E. E. D. H.-. site da UNESP. *Portal UNESP*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/cdfF0 >. Acesso em: 29 ago. 2019.

ONU, 1948; BRASIL, 1988. A Declaração Universal e a Constituição de 1988. *SECRETARIA DA JUSTIÇA TRABALHO E DIREITOS HUMANOS- PR*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/crAJ2>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ONU, C. D. D. H. D. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *site da ONU*, 1948. Disponível em: < encurtador.com.br/cegT4 >. Acesso em: 27 ago. 2019.

PEREIRA, C. Í. Biblioteca do Senado. *site do Senado*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/agR01>. Acesso em: 29 jul. 2019.

PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 6 ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. PMEDH. Plano de ação, Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. **Unesco**, 2005-2007. Disponível em: < encurtador.com.br/fqDWY >. Acesso em: 28 jul. 2019.

PMEDH. Programa Mundial para educação Em direitos Humanos. *Unesco*, 2010- 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/tyJP9 >. Acesso em: 11 ago. 2019.

PMEDH. Programa Mundial para Educação Em Direitos Humano. *UNESCO*, 2015-2019. Disponível em: < encurtador.com.br/eAKP3>. Acesso em: 7 ago. 2019.

PNEDH, P. N. D. E. E. D. H.-. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos*, 2005. Disponível em: < encurtador.com.br/GPS14 >. Acesso em: 25 ago. 2019.

SIP, S. I. D. I.-. SIP manifestou preocupação com decreto de Bolsonaro. *sipiapa*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/ceLX2 >. Acesso em: 24 ago. 2019.

SOUZA, A. P. D. teses- USP. *A Educação em Direitos Humanos na Polícia Militar*, 2012. Disponível em: < encurtador.com.br/egkvO >. Acesso em: 13 out. 2019.

SUSTENTABILIDADE, R. Imprensa. *Notícias STF*, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/prFSY >. Acesso em: 24 ago. 2019.

UFABC, U. F. D. A.-. Educação em Direitos Humanos para educadores da rede municipal de ensino. *site da Prefeitura de São Paulo*, 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/hnOY4 >. Acesso em: 13 ago. 2019.